

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO 201705000035398
NOME TIBÚRCIO ADVOGADOS
ASSUNTO SOLICITAÇÃO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

VOTO

Trata-se de solicitação de alteração do Regimento Interno deste Tribunal feita pelo Dr. **Flávio Corrêa Tibúrcio**, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 20.222, referentemente aos arts. 187, §12; 362; e 364, *caput* e §§3º e 4º, no sentido de permitir a sustentação oral no procedimento do agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, bem como contra decisões que julgaram parcialmente o mérito; a prévia oitiva do recorrido antes de eventual reconsideração pelo relator ou submissão do agravo interno ao colegiado; bem como a exclusão da menção aos embargos infringentes, adequando-se o Regimento desta Casa às alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

É, em síntese, **relatório**.

Gabinete do Desembargador Carlos Echer

Passo ao voto.

O requerente pede, em suma, seja alterado o Regimento Interno deste Tribunal, em seus arts. 187, § 12; 362; e 364, *caput* e §§ 3º e 4º, a fim de que, respectivamente, seja permitida a sustentação oral no procedimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que versar sobre tutela provisória de urgência ou da evidência, bem como resolver parcialmente o mérito; oportunizada a apresentação de contrarrazões em sede de agravo interno; e, também, excluída a menção aos embargos infringentes.

Pois bem.

De inicio, tenho por prejudicados os pedidos referentes à previsão de sustentação oral no rito do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; à previsão de apresentação de contrarrazões em sede de agravo interno; bem como à exclusão da menção aos embargos infringentes no regimento interno deste Tribunal.

É que tais postulações já foram contempladas pelo próprio Código de Processo Civil,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

quando o art. 937, VIII, admitiu expressamente a sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; o art. 1.021, § 2º, previu a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao agravo interno; e fez-se silêncio eloquente em relação aos embargos infringentes, não mais os prevendo para, evidentemente, exclui-los.

Tais dispositivos legais são, portanto, de observância obrigatória; ao passo que pleitos semelhantes já foram anteriormente formulados e estão, inclusive, sob análise da Comissão competente deste Tribunal.

Quanto ao pedido de previsão de sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão que julgar parcialmente o mérito, entendo ser o caso de encaminhar o presente procedimento à Comissão de Regimento para admissão, na forma do art. 937, IX, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final

Gabinete de Desembargador Carlos Escher

do *caput* do art. 1.021:

(...)

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal." (grifei)

É que a interpretação sistemática dos arts. 356, § 5º; 942, § 3º, II; e 1.015, II, do Código de Processo Civil permitem tal ilação, na medida em que a extensão da técnica de julgamento da apelação não unânime ao agravo de instrumento, contra decisão que julgar parcialmente o mérito resulta, inevitavelmente, na permissão de realização de sustentação oral na mesma hipótese, senão vejamos:

"Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento."

"Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º **A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:**

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.”

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

II - mérito do processo;” (grifei)

Ademais, em pesquisa realizada junto aos demais Tribunais de Justiça pátios, observei que o Poder Judiciário estadual da Bahia e do Paraná contemplou previsão semelhante, respectivamente:

“Art. 187 - A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo:

I - de 15 (quinze) minutos nos julgamentos de apelação cível, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

resolva parcialmente o mérito ou verse sobre tutela provisória e agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinguiu ação de competência originária do Tribunal de Justiça;
(...)

§ 2º - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento e agravo interno que não se enquadre no disposto no inciso I do caput deste artigo."

"Art. 226. Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos improrrogáveis:

(...)

§ 1º Será admitida sustentação oral na apelação cível, na ação rescisória, no mandado de segurança, na reclamação e no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito, ou verse sobre a tutela provisória de urgência ou evidência, bem como no agravo de instrumento que julgue a liquidação da sentença. (Redação dada pela ER nº 01/2016 - DJe nº 1882 de 13/09/2016)."

Assim sendo, é o caso de acolher a pretensão no tocante ao pedido de previsão de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** a pretensão inicial, opinando pela remessa dos autos à Comissão de Regimento tão somente para admissão do pedido de previsão de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

que julgar parcialmente o mérito, nos termos dos arts. 356, § 5º; 942, § 3º, II; 937, IX; e 1.015, II, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 10 de julho de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

